



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008212-35.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE LUCIELIO DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1008212-35.2024.8.26.0007 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Itaquera

Apelante: JOSÉ LUCIELIO DE BARROS

Apelado: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

MM. Juiz de primeiro grau: Luiz Renato Bariani Pérez

Voto nº 50.244

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Débito prescrito apontado no “Serasa Limpa Nome” – Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por não atendimento ao comando de comparecimento do autor em juízo para ratificar os poderes contidos no instrumento de mandato, por termo nos autos. 1. Inaplicabilidade da suspensão determinada nos recursos especiais repetitivos referente ao designado Tema 1.264, uma vez que o tema tratado no recurso, de ordem meramente processual, não se confunde com a tese em discussão no aludido incidente. 2. Irresignação improcedente. Hipótese retratando quadro de demandas repetidas. Adequado, nas circunstâncias, o cuidado adotado pelo juiz da causa para se certificar da regularidade da propositura da ação, até diante do alerta contido no Comunicado CG nº 02/2017. Providência encontrando fundamento legal na regra do art. 139, III, do CPC, a estabelecer como um dos poderes-deveres do juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”. Comando não atendido. Irrepreensível, portanto, a extinção anômala do processo, diante da fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes ao advogado que diz representar o requerente.

Negaram provimento à apelação.

1. Apelação interposta por JOSÉ LUCIELIO DE BARROS contra sentença proferida em ação de produção antecipada de provas proposta pela apelante em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VI, do CPC, por não atendida a determinação de regularização da representação processual. Responsabilizou o autor pelas verbas da sucumbência, fixada a honorária em 20% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC (fls. 210/212).

Apela o autor. Como fundamentos da irresignação, sustenta, em síntese, que: (a) o comando de comparecimento pessoal do apelante em cartório desconsidera sua condição humilde e a falta de recursos e tempo hábil; (b) foi comprovado nos autos (fls. 207/208) que não se trata de litigância predatória, não há indícios de irregularidade processual; (c) o

comparecimento pessoal do apelante para ratificar a inicial implica questionar sua lealdade e a de seu advogado, em afronta ao artigo 5º do CPC; (d) a prescrição torna a dívida inexigível, de modo que a apelada fica impedida de realizar qualquer tipo de cobrança, judicial ou extrajudicial; (e) presquetiona toda a matéria (fls. 215/223).

2. Recurso tempestivo (fls. 214 e 215) e respondido, com preliminar de suspensão do processo em razão do Resp nº 2092190-SP (fls. 227/238).

Não há preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 75).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Não procede o pedido de suspensão do processo em razão do sobrestamento deferido nos REsps. 2.092.190/SP, 2.121/593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1.264), pois o tema do recurso não

versa, propriamente, sobre a tese discutida no aludido incidente.

4. Quanto ao mais, o recurso não merece acolhida.

O magistrado de primeiro grau, diante da suspeita de advocacia predatória e com o objetivo de verificar a regularidade da propositura da ação, determinou o comparecimento pessoal da requerente em cartório, munida de documento pessoal de identificação (fl. 203).

A hipótese dos autos retrata quadro de demandas repetidas, a inspirar cuidado do julgador, conforme, aliás, a recomendação contida no Comunicado CG nº 02/2017.

A lei processual, com efeito, assinala que o processo é instrumento ético (CPC, art. 5º) e que a administração da Justiça é tema também sério.

Um dos poderes-deveres do juiz é, justamente,
“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”
(CPC, art. 139, III – grifei).

Tal dispositivo representa, em verdade, o
fundamento legal para o despacho que exigiu da apelante a
apresentação de elementos destinados a evidenciar a regularidade na
propositura da demanda.

Inúmeros precedentes deste Egrégio Tribunal
prestigiam a posição adotada pela r. sentença apelada (Ap.
1001460-61.2017.8.26.0405, Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, 14^a
Câm. de Dir. Priv., j. 23.7.18; Ap. 1056880-93.2017.8.26.0100, Rel. Des.
ITAMAR GAINO, 19^a Câm. de Dir. Priv., j. 14.8.18; Ap.
1062650-07.2016.8.26.0002, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, 16^a
Câm. de Dir. Priv., j. 21.8.18; Ap. 1033400-92.2017.8.26.0001, Rel. Des.
CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 19^a Câm. de Dir. Priv., j.
29.8.18; Ap. 1018765-49.2017.8.26.0602, Rel. Des. ELÓI ESTEVÃO
TROLLY, 15^a Câm. de Dir. Priv., j. 3.9.18; Ap. 1052053-39.2017.8.26.0100,

Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, 23ª Câm. de Dir. Priv., j. 10.10.18; Ap. 1021741-04.2018.8.26.0405, Rel. Des. WALTER FONSECA, 11ª Câm. de Dir. Priv., j. 7.2.19; Ap. 1005954-66.2017.8.26.0405, Rel. Des. PEDRO KODAMA, 37ª Câm. de Dir. Priv., j. 12.2.19, etc).

E o apelante permaneceu silente diante do comando, limitando-se a apresentar procuração com firma reconhecida (cf. fls. 206/212).

Desse modo, havendo fundada dúvida quanto à outorga de poderes por parte do apelante em favor de quem se apresenta como sendo seu advogado, foi bem proclamada a extinção anômala do processo.

5. Sobre o pretendido prequestionamento, anota-se que não é função do órgão julgador se pronunciar sobre todos os dispositivos legais que a parte considera pertinentes para a questão, como que a indispensável fundamentação das decisões judiciais consistisse em dar resposta a todos argumentos dos litigantes. Fosse

assim, a já tão lenta atividade jurisdicional não teria fim.

Desnecessária, assim, a demonstração do porquê a Turma Julgadora não considera afrontados os dispositivos apontados pelo apelante. Basta observar que tal conclusão resulta clara da essência dos fundamentos expostos no julgado.

Seja como for, apenas para poupar o interessado do trabalho de interpor embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, assinalo, com esteio nos fundamentos acima expostos, não enxergar na decisão que se dá ao litígio infração ao dispositivo invocado pelo apelante.

6. Embora mantida a sentença, não é caso de aplicação da regra do art. 85, §11, do CPC, pois os honorários já foram arbitrados no percentual máximo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **nega provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator